A MEDIAÇÃO COMO GARANTIA DA TUTELA JURISDICIONAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Thanany Maisa de Andrade e Silva¹(UEMS); Vania Mara Basilio Garabini² (UEMS)

Resumo: O estudo tem como objetivo principal descrever como vem ocorrendo a mediação como garantia da tutela jurisdicional no direito de família. Advogados e futuros advogados necessitam conhecer o instituto da mediação aplicado aos processos que envolvem o direito de família, tendo em vista sua inserção nestes procedimentos trazidos pela resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento aos Conflitos. O embasamento teórico foi construído a partir de autores como Maria Berenice Dias, Águida Arruda Barbosa e Conrado Paulino da Rosa. A metodologia de pesquisa é uma pesquisa bibliográfica desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Os resultados da pesquisa apontam que ainda precisamos avançar muito em termos de mediação no direito de família, mas que os primeiros passos já foram dados a caminho de uma justiça mais célere e eficaz.

Palavras-chave: Direito de família, mediação, solução de conflitos.

Introdução: Culturalmente nossa sociedade busca o judiciário para resolver conflitos de todos os tipos, O Estado precisa se preocupar muitos mais com o direito de família, pois não envolve somente questões patrimoniais. A mediação é uma nova ferramenta no tratamento dos conflitos familiares, o mediador buscará e resolver de forma mais rápida e menos dolorosa para as partes, porém mantendo no Judiciário suas características como, sua seriedade, credibilidade e a imparcialidade, garantindo a segurança jurídica e social.

Notamos facilmente que os litígios familiares se alongam por anos nas comarcas de todo o Brasil isso acontece em partes porque no tradicional modelo, a justiça limitase a esclarecer questões de cunho patrimoniais, consequentes dos litígios familiares, como o término da união estável e divórcio.

Quando falamos em direito de família temos que pensar sempre que as questões envolvem muito mais coisas, não podemos nos limitar a discutir patrimônio. A questão psicológica precisa ser levada em conta, muitas vezes o conflito que aparece não é o conflito que levou ao litígio. Devido a isso o direito não pode se atentar somente as questões de divisões de bens.

O tema abordado trata da mediação como garantia da tutela jurisdicional no direito de família. Já tem alguns anos que a mediação tem se destacando como instrumentos importantes para a solução de conflitos. No âmbito jurídico, a prestação jurisdicional não é perfeita. Isso porque o direito de família é um ramo muito complexo do direito, suas decisões nem sempre deixam satisfeitas as partes, e por muitas vezes aumentam

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

² Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: vaniagarabini@terra.com.br

ainda mais os conflitos familiares já existentes. Desta forma a mediação é um instituto importantíssimo ao direito de Família, e não só.

Metodologia: Para elaboração da pesquisa, utilizou-se do método dedutivo baseando-se em uma analise bibliográfica constituída com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Resultados e discussões: A mediação se mostra importante sob vários aspectos, nos ajudando a solucionar conflitos que aparentemente não teria lado vencedor, como Maria Berenice Dias salienta que raramente a sentença produz um efeito apaziguador desejado. Trata-se de ações que envolvem vínculos afetivos, em que as partes estão repletas de temores, queixas e mágoas, onde sentimentos de amor e ódio se confundem. A atuação da Justiça não tem como responder aos anseios de quem busca mais uma resposta aos prejuízos emocionais em razão do sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica

Por meio do conhecimento de vários significados do relacionamento e comunicação humana, dos conflitos sob o ângulo das várias disciplinas e, também, sob as perspectivas de lides judiciais, visa-se desenvolver uma maior sensibilidade às demandas, no campo psicossocial e jurídico, por meio da função mediadora. (BARBOSA, 2015, p.3)

Mesmo com a ampla discussão sobre tal instituto ele ainda é pouco utilizado no nosso ordenamento jurídico, audiências não são comuns e quando acontecem não vemos um grande empenho por parte dos magistrados em mediar os conflitos, tampouco as partes empenham-se em uma solução consensual.

Tais atitudes passam como comuns, pois os operadores do direito estão acostumados ao litígio, não dando tanta atenção assim para novas formas de solucionar conflitos judiciais. Somado ao desinteresse das partes temos as enormes pilhas de processos que o judiciário lida diariamente. Prolongando por anos processos que poderiam ter uma solução rápida e eficiente.

O Estado também colabora para que a mediação seja efetivamente aplicada, em 2010 com a resolução nº 125 de 29 de novembro instituiu a Política Judiciária nacional de Tratamento aos conflitos, essa incumbência ficou a cargo dos órgãos judiciários que devem oferecer mecanismos para soluções de conflitos, para isso foi determinado à criação de núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos, também se determinou a criação dos Centros Judiciários de solução de conflitos e cidadania, os CE-JUSCs, que ficariam incumbidos de realizar sessões de mediação e conciliação.

A mediação poderá contribuir para reduzir a ocorrência de fenômenos da reincidência processual e morosidade das ações judiciais, tendo em vista que o resultado produzido é qualitativo e de longo prazo em relação aos estabelecidos por intermédio da imposição da sentença. (Rosa 2016).

Desde então houve treinamentos de conciliação e mediação, cursos de capacitação para os interessados em atuar nesse ramo de trabalho que está em expansão. Existe ainda nesse meio muita resistência por parte de advogados e demais operadores do direito. Por parte dos advogados a compreensão vem, pois todos crêem que estão perdendo um mercado de trabalho, do poder judiciário vemos resistência, pois não são todos órgãos que estão preparados para executar mediações.

Tendo muitos favoráveis ou contrários a questão é que o novo Código de Processo Civil trouxe em seu texto legal tais institutos e deu vida ao que podemos chamar de era das soluções consensuais de conflitos? Temos o texto aprovado e agora mais do que nunca a mediação é lei.

A mediação familiar não é meio substitutivo da via judicial, mas sim uma complementariedade que qualifica as decisões do Poder Judiciário, uma busca conjunta que visa soluções originais para pôr fim ao litígio de maneira sustentável.(DIAS, 2010,p.66).

O fato de ser lei não torna o assunto acabado, precisamos tornar efetivas as ações de mediação, nota-se, portanto, um longo caminho a percorrer para que todos os esforços legislativos não se percam.

A mediação é acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, objetivando uma decisão rápida, eficaz e satisfatória dos interessantes conflitantes. No percurso deste caminho, deve-se respeitar os sentimentos conflitantes, tendo em vista que se coloca os envolvidos frente a frente na busca da melhor solução, permitindo que, por meio de seus recursos pessoais, se reorganizem.(DIAS, 2010,p 66).

A autora citada acima, afirma que são inúmeras as vantagens que a sociedade pode obter fazendo uso da mediação no direito, entre eles: redução do desgaste emocional; maior rapidez na solução dos conflitos; garantia de privacidade e sigilo e também a celeridade da justiça.

A mediação pode ser muito eficaz na solução de litígios familiares, visto ser ramo de direito complexo e permeado de muitas questões emocionais. E com a vigência do novo Código de Processo Civil o Estado promoverá sempre que possível a mediação na solução dos litígios. Em qualquer tempo do processo o juiz poderá promover a auto composição com a ajuda de mediadores.

A implantação da mediação familiar em nosso ordenamento jurídico é importantíssima, pois através dela, com a inclusão do mediador, que será um terceiro, imparcial, neutro na relação, tem como objetivo principal facilitar a comunicação dos indivíduos envolvidos nos conflitos oriundos do direito de família.

Conclusões: A mediação vem ocorrendo de forma obrigatória em todos os processos judiciais que envolvem o direito de família tendo em vista os dispostos no artigo 694 e 696 do código de processo civil que consolidaram a resolução consensual deste tipo de conflito como primeira e principal forma de garantia da tutela jurisdicional a sociedade. De acordo com referida norma, nas ações de família inicialmente deverão serem realizadas audiências de mediação e conciliação devendo o juiz dispor do auxílio de

profissionais de outras áreas de conhecimento para estas audiências, que ainda poderão ocorrer em várias sessões.

O código de processo civil determina ainda que a requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. E finalmente o código de processo civil diz que não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. Deixando claro a obrigatoriedade do instituto de mediação e sua importância para o direito de família.

É notório que ainda precisaremos avançar muito em termos de prática da mediação no direito de família, mas que os primeiros passos já foram dados a caminho de uma justiça mais célere e eficaz.

Agradecimentos: A memória de meu pai que esteve comigo desde sempre, A todos os professores do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul UEMS em especial a minha Orientadora Vânia Mara Basilio Garabini por quem nutro profunda admiração como mulher e professora de Direito Civil.

Referencias:

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação Familiar Interdisciplinar, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Que institui o Código de Processo Civil. ROSA, Conrado Paulino da Mediação familiar: uma nova alternativa? Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=442>. Acesso em: 10 mar. 2016.